# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7351/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9917/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1423494 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE |
| **RESPONSÁVEL** | : SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA). |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2013. |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : DÁRIO VENÂNCIO E CIA LTDA – ME. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2013. |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E PROFESSORES, NOS TRAJETOS ESPECIFICADOS NO ANEXO I, LINHAS N. 24 E N. 51. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 72.251,40 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dário Venâncio e Cia Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte de alunos e professores da rede municipal de ensino, nos trajetos especificados no Anexo I, compreendendo as linhas n. 24 e n. 51, no valor global de R$ 72.251,40 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 226/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013 (TC/MS n. 9395/2013).

Atendendo ao Parecer 3ª PRC n. 21317/2018, e, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 26723/2018 e n. 26724/2018, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas.

Após o exame das justificativas e dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 3547/2020, entendendo pela regularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 7898/2020, opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização e do Termo Aditivo n. 1, pela regularidade do Termo Aditivo n. 2, e pela irregularidade da execução financeira contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; à Seguridade Social (INSS); ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade trabalhista da empresa vencedora e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal.

**DA DECISÃO**

O douto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados em razão da ausência dos certificados referentes à regularidade junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal; à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à trabalhista, referente a cada pagamento efetuado, nos termos do art. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93, e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Em que pesem as impropriedades detectadas, recomendo ao jurisdicionado para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Nessa esteira, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 66/2013, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93, sopesando a remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1 para apreciação desta Corte de Contas.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 75.519,40;

- Notas Fiscais: R$ 75.519,40;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 75.519,40.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas

da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 66/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dário Venâncio e Cia Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais da empresa contratada devidamente atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, e, para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios para apreciação deste Tribunal de Contas, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs